

PROJETO DE LEI N°, DE 2020.

(Do Sr. Luís Guilherme da Costa Moreira)

Dispõe acerca da implantação do Plano Nacional de Monitoramento e Alerta de Inundações dos Municípios Brasileiros (PNAIMB) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui a implantação do Plano Nacional de Monitoramento e Alerta de Inundações dos Municípios Brasileiros (PNAIMB).

Art. 2º Deverão ser aplicadas as diretrizes estabelecidas no PNAIMB somente em municípios propensos a inundações e desastres hidrológicos.

Parágrafo único. Cabe ao Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN) estabelecer quais são os municípios propensos a inundações e desastres hidrológicos no país.

Art. 3º Caberá aos municípios brasileiros em situação de vulnerabilidade hidrológica a implantação de equipamentos para as medições e registros meteorológicos, visando:

I - o mapeamento das áreas de riscos de inundações;

II - a instalação de pluviômetros em todas as comunidades no município vigente;

III - a ampliação dos dados para a pesquisa, precisão e o monitoramento de inundações.

Art. 4º Os municípios deverão organizar dentro de suas demarcações uma central informatizada para o monitoramento e armazenamento de dados meteorológicos e hidrológicos.

Parágrafo único. A central de monitoramento deverá desfrutar de recursos informatizados para o acompanhamento e armazenamento de dados meteorológicos recebidos.

Art. 5º O trabalho de monitoramento meteorológico deverá priorizar e atender as comunidades mais vulneráveis e com maiores riscos, incluindo:

I - a manutenção periódica dos pluviômetros e dos demais equipamentos para que se obtenha o funcionamento e fornecimento de dados corretos;

II - o recebimento das medições pluviométricas na central de armazenamento de dados do município;

III - a demarcação das áreas de maior vulnerabilidade de inundações;

IV - a instalação de sirenes de alerta ou mecanismos de alarmes para casos de tempo severo;

V - a trabalhabilidade dos dados coletados para a realização de pesquisas e alertas para a população.

Art. 6º Em situação de tempo propenso a inundações os municípios deverão emitir alertas para a população sobre as condições meteorológicas e hidrográficas das áreas de riscos do município.

Art. 7º Os municípios deverão emitir relatórios periódicos ao Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e ao Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN).

§1º A cada 3 (três) meses após o início do monitoramento pluviométrico, cada município enviará ao INMET relatórios dos levantamentos pluviométricos registrados pelo município, contendo:

I - o balanço pluviométrico atualizado;

II - as medições de cada instrumento pluviométrico;

III - eventuais problemas técnicos com os pluviômetros, caso ocorram.

§2º Após 1 (um) ano do início dos serviços prestados e estabelecidos pelo PNAIMB, os municípios deverão enviar ao CEMADEN um relatório anual constando:

I - os serviços de combate a inundações realizados ou em planejamento;

II - estratégias de alertas em caso de inundações;

III - o número de inundações ocorridas no ano vigente;

IV - o mapeamento das áreas de riscos de inundações do município.

Art. 8º Deverão ser anexados pelo Instituto Nacional de Meteorologia e pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de desastres Naturais os dados recebidos pelos municípios em seus respectivos portais.

Parágrafo único. Os dados que constam em cada relatório deverão ser anexados de maneira acessível à população como forma de transparência.

Art. 9º Será atribuído ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) o compromisso em atender as demandas municipais na disponibilidade de recursos do PNAIMB.

Art. 10 Fica estabelecido um prazo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação dessa lei para o início das prestações de serviços pautadas neste plano.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano, vimos a tragédia no estado de Minas Gerais, que resultou na morte de mais de 50 pessoas entre os meses de janeiro e fevereiro, segundo dados da Defesa Civil do estado, retratando a imensa problemática vivida pela

maior parcela da população brasileira: a falta de gerenciamento na prevenção e no monitoramento de inundações. Vale ressaltar que o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN), exige como condição básica para monitorar um município, o mapeamento das áreas de riscos de deslizamentos, de alagamentos e enxurradas, de solapamentos e terras caídas, além da estimativa dos prováveis danos decorrentes de um desastre.

Entretanto, a falta de gerenciamento municipal em fazer a execução desses mapeamentos, interfere fortemente no serviço de monitoramento e alerta, que acaba acarretando em tragédias e mortes ano após ano. Segundo dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) 2013, e divulgados em 2014, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que as enchentes atingiram entre 2008 e 2012 cerca de 1.543 municípios, o equivalente a 27,7% das cidades do país, o que resultou em registros de 8.942 ocorrências, que deixaram 1,4 milhão de pessoas desabrigadas ou desalojadas em todo país.

Ainda, conforme dados divulgados pelo IBGE em 2018, dos 5.570 municípios brasileiros, mais da metade não contavam com instrumentos de planejamento e gerenciamento de riscos em 2017. Apenas 25% tinham Plano Diretor contemplando a prevenção de enchentes e enxurradas e 23% declararam ter Lei de Uso e Ocupação do Solo prevendo essas situações.

Diante do exposto, é inegável que o acompanhamento meteorológico e a distribuição dos recursos de prevenção e alerta de inundações, ainda atende de forma insuficiente a maior parcela da população brasileira, agregando diretamente no agravamento das fatalidades relacionadas às inundações crescentes no Brasil. Lembrando que essa condição, que pode ocasionar impactos catastróficos na população, vem atingindo em sua maioria aqueles mais vulneráveis socialmente cujo vivem em situação de pouca infraestrutura e planejamento urbano, o que torna ainda mais urgente a necessidade em adotar medidas no combate às inundações que vem crescendo no Brasil. Sendo então, de extrema importância que os municípios, junto com a união e estados, possam garantir a proteção e as prestações de serviços no monitoramento e no alerta de inundações no país.

E é nesse contexto de urgência que a presente lei assume o compromisso fundamental em melhorar a capacidade dos municípios brasileiros em lidar com o monitoramento e o alerta de inundações por meio da iniciativa municipal, agregando diretamente na diminuição das fatalidades ocorridas pelas enchentes e inundações no Brasil.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2020.

LUÍS GUILHERME DA COSTA MOREIRA

Deputado Jovem